



LIDO NO EXPEDIENTE DE
Assinatura do Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DE 18/03/09
Assinatura do Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n. 001/2009 de autoria do Executivo Municipal, que tem como escopo a estruturação da Procuradoria Jurídica Municipal, bem como a criação de um fundo para modernização do órgão.

O Projeto de Lei sob análise é regular e traz indubitáveis benefícios à melhoria da Procuradoria Jurídica e, conseqüentemente, do serviço público municipal.

Dentre das disposições enumeradas na fundamentação do projeto de Lei em análise, revelam que a proposição se encontra em plena consonância com os dispositivos legais invocados. Excepcionam-se desse quadro, somente parágrafo único e o *caput* do art. 35, em razão de ofender preceito legal.

Falece ao Município, logicamente, sem maiores aprofundamentos na matéria, qualquer competência para remunerar servidores estaduais do Poder Judiciário, seja para realização de trabalhos ordinários ou extraordinários.

Outrossim, deve-se analisar o inciso II do art. 16 da proposição apresentada, onde o teor do referido inciso contraria o conteúdo constante no *caput*. Observa-se que ao determinar o percentual de 85% dos recursos provenientes de honorários de sucumbência para a “*remuneração dos servidores ligados à Dívida Ativa e procuradoria e procuradores*” opõe-se ao que determina ao texto do *caput* do artigo que denota a expressão “*pagamento de Gratificação*”



por *Produtividade na Arrecadação da Procuradoria Geral do Município (GPA-GPM)*". Dessa forma, opinamos para que seja realizada uma emenda de redação objetivando alterar o texto do inciso II ao fim proposto no conteúdo do *caput* do artigo examinado.

VOTO:

Do ponto de vista da legalidade, à exceção do quanto disposto no art. 35 e seu parágrafo único, pela ilegalidade existente em tal dispositivo. No demais, o Projeto de Lei encontra-se em plena consonância com as normas constitucionais pertinentes, devendo ser aprovado com a necessária emenda supressiva dos referidos dispositivos legais acima referidos. Outrossim, no que se refere ao inciso II do art. 16, da necessidade de realizar uma emenda de redação, como já fundamentado anteriormente.

Assim, o Projeto de Lei deverá sofrer as seguintes Emendas:

a) Emenda Supressiva:

Emenda nº 1 (Supressiva) – suprime o art. 35 e seu parágrafo único.

b) Emenda de redação:

Emenda nº 2 (de redação) - Altera a expressão “remuneração” contida no inciso II do art. 16, dando-lhe a seguinte redação:

“II- 85% (oitenta e cinco por cento) para a gratificação dos servidores ligados à dívida ativa e procuradoria e procuradores, conforme as disposições desta Lei.”



Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

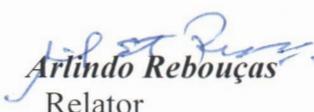
PARECER:

Sendo assim, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados, estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria, preservando a BOA e CONCISA técnica legislativa, com a Emenda Supressiva apresentada ao art. 35 e parágrafo único e a Emenda de redação apresentada no inciso II do art. 16,, somos pela aprovação parcial do Projeto de Lei n. 001/2009 de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 05 de março de 2009.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final


Alexandre Pereira
Presidente


Arlindo Rebouças
Relator


Ademir Abreu
Membro